



Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 008/2023

#### PROCESSO N.º - 2156-PG/2023

#### Ata de Julgamento de Recurso

#### RELATÓRIO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2023, às 09h00, reuniu-se na Sala de reuniões da Secretaria de Economia e Finanças, a Comissão Permanente de Licitações, para a abertura dos envelopes de proposta comercial da Concorrência Pública nº 008/2023, a qual a empresa **NOVA NORTE BAURU-SP** – CNPJ Nº 44.140.492/0001-96, representada pelo Sr. Guilherme Godoy Prado, foi a que apresentou a melhor proposta, no total de R\$ 4.000.214,52 (quatro milhões, duzentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

A licitante **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** – CNPJ Nº 01.262.420/0001-09, representada pelo Sr. Calebe Lima, todavia, apontou que a detentora da melhor oferta não cumpriu com o item 5, do Termo de Referência. Essa, por sua vez, alegou que tal solicitação não constava em Edital, no que diz respeito ao item 8, que versa sobre a elaboração da proposta comercial e do conteúdo do envelope.

Posto isso, a Comissão de Licitação houve por bem encaminhar o processo à Secretaria de Meio Ambiente, que emitiu parecer favorável à proposta e ao cronograma de coleta, apresentado pela licitante **NOVA NORTE BAURU-SP** a posteriori.

A decisão foi publicada aos 27 de dezembro de 2023 e o prazo para a interposição de recurso foi aberto, com prazo de 05 dias úteis para a protocolização das razões. A empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** protocolizou as suas razões via e-mail, aos 02 de janeiro de 2024, dois dias anteriores ao findar do prazo. Em 09 de janeiro de 2024, a empresa **NOVA NORTE BAURU-SP** protocolizou as suas contrarrazões, também dos dias anteriores à conclusão do prazo.

Destarte, no dia 11 de janeiro de 2024, às 09:00 horas, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se novamente para julgamento de recurso apresentado, após transcorridos os prazos de razões e contrarrazões.





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

### DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109, inciso I, alínea 'a' dispõe: **"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"**. As recorrentes protocolaram as razões de recurso na Prefeitura Municipal tempestivamente e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso. Da mesma forma, as contrarrazões da empresa recorrida.

### RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

A empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL** alega, em suas razões e em apertada síntese, que a concorrente **NOVA NORTE BAURU-SP**, não poderia ser classificada pela Comissão Permanente de Licitação, pois a referida não atendeu as exigências necessárias por não apresentar, no conteúdo de seu envelope de n.º 02, proposta comercial, o cronograma de coleta, solicitado em Termo de Referência, através de seu item 5 – **"As empresas participantes deverão apresentar, em sua proposta, cronograma de coleta, que atenda às necessidades do município, conforme dados apresentados. Este cronograma, deverá demonstrar que é possível fazer a coleta dos resíduos com número de veículos apresentado pela licitante em sua proposta e planilha. Este cronograma apresentado pela empresa licitante, bem como sua planilha de custos serão analisados pela Secretaria de Meio Ambiente, que atestará e aprovará sua viabilidade de execução pelo Gestor e fiscal do contrato."**

### CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA NOVA NORTE BAURU-SP LTDA

A empresa **NOVA NORTE BAURU-SP** alega, em suas contrarrazões e em ajustada síntese, que a sua desclassificação incorreria em excesso de formalismo, conforme Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União, posto que se trata de vício sanável através de simples diligência, que foi a opção adotada por esta Comissão Permanente de



Licitação. No mais, é citado o Acórdão n.º 1924/2011 (plenário) do Tribunal de Contas da União, que versa sobre a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação de propostas.

**DA ANÁLISE DO MÉRITO (LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X NOVA NORTE BAURU-SP).**

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, com o objetivo de solicitar à Comissão Permanente de Licitação que reconsidere o seu julgamento inicial, resultando na classificação, em primeiro lugar, da licitante **NOVA NORTE BAURU-SP**.

Provavelmente, o ponto mais importante a ser ressaltado é a exigência de cronograma de coleta, em conjunto com a proposta comercial a ser apresentada pelos licitantes, em Termo de Referência, conforme supra informado, em seu item de n.º 5.

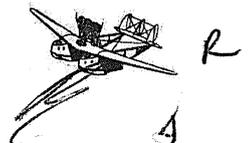
Fato é, tal exigência não se fez necessária em item editalício de n.º 8, que elenca as condições e os documentos que deverão compor o envelope de n.º 02 – proposta.

Destarte, nota-se uma incongruência no Edital que leva às mais ambíguas interpretações. Por um lado, o Termo de Referência define a apresentação de cronograma de coleta como condição *sine qua non* para a apresentação do envelope de n.º 02. Por outro lado, o Edital, em si, que carrega em seu item 8 a documentação necessária para atender os requisitos de aceitabilidade de proposta, não repetia a exigência de cronograma de coleta.

Logo, a Comissão Permanente de Licitação compreende a importância da apresentação de cronograma de coleta no interior do envelope n.º 02, porém, reconhece que tal exigência não foi imposta em instrumento editalício em item que deveria ser destinado para tal.

Posto isto, entende-se que a não apresentação de tal documento figura vício sanável, passível de ser solucionado em diligência, que foi o ocorrido.

Tal postura pode ser melhor fundamentada em Acórdão 1211/2021 (Plenário), do Tribunal de Contas da União, que admite a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, fato que,





Prefeitura Municipal de Jahu

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. \_\_\_\_\_

contrariando o apontado pela razoante, não fere, sob hipótese alguma, os Princípios da Isonomia e da Igualdade entre as licitantes.

Deste feito, a desclassificação do licitante, sem que lhe fosse conferida oportunidade para sanear os seus documentos de proposta, viria a resultar objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ainda se faz valer o item editalício 9.11 – *"A Comissão reserva-se no direito de promover qualquer diligência que entenda conveniente nos termos do Parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações."*

Mister ressaltar que o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, permite à Comissão de Licitação, ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam documentos que objetivam comprovar a classificação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover **diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração .

Sob a perspectiva do formalismo moderado, a Administração Pública, por intermédio da licitação, deve sempre agir na busca para atender ao interesse público e a busca da competitividade, além da razoabilidade, economicidade e eficiência, conforme preconiza do art.37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o que orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário: *"no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados"*.

Diante do que se constata, a empresa **NOVA NORTE BAURU-SP**, no que tange a sua classificação, apresentou os documentos exigidos em Edital, bem como atendeu à demanda para a apresentação de Cronograma de Coleta posteriormente aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, fazendo, de tal feito, que seja mantida a decisão desta Comissão Permanente de Licitação.



Deste modo, verifica-se que a empresa acima mencionada, contém embasamento sólido para seguir neste certame e sem prejuízo aos serviços solicitados em Edital.

### DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, considerando que a pretensão da recorrente, a empresa **LSPM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.**, não encontra guarida nas normas legais supracitadas e, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados, a Comissão de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Posta assim a questão, **mantém a decisão** de classificação da empresa **NOVA NORTE BAURU-SP.**

Registre-se e encaminhe-se a autoridade superior competente.

Jahu, 11 de janeiro de 2024.

  
ROSEMARY APARECIDA VALENTIM

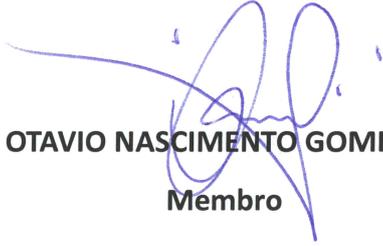
Presidente

  
BRUNO BOARETTI NOGUEIRA

Membro

  
ADRIEL FELIPE PAVAN DOS SANTOS

Membro

  
OTAVIO NASCIMENTO GOMES FIGUEIRA

Membro



